



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2019** de autoria da **MESA DIRETORA** que "Dá nova redação ao Parágrafo 1º, do artigo 85 da Lei nº. 3.547 de 05 de abril de 1990 – lei Orgânica Municipal e da outras providências."

A proposição foi protocolizada no dia 18/11/2019 e veio a esta Comissão para análise e parecer.

### **Este é o Relatório.**

Trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica dá nova redação ao parágrafo 1º, do artigo 85 da Lei nº. 3.547 de 05 de abril de 1990 – lei Orgânica Municipal e da outras providências.

Como justificativa para a propositura apresentou-se a informação de que a lei Complementar nº. 621, de 8 de março de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, estipula em seu art. 76, parágrafo 1º, o prazo para o envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado em lei orgânica municipal. Diante do exposto informa que se revela pertinente a revogação do § 4º do artigo 85 da Lei nº. 3.547/1990 tendo em vista que o mesmo não é praticável, mediante os prazos e tramites adotado pelo TCEES, bem como também é necessária a alteração do texto do parágrafo 1º, do art. 85 da lei nº. 3.547/1990.

Quanto a legalidade da propositura, assim dispõe o ordenamento:

Art. 54 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

[...]

Quanto à emenda apresentada, assim estabelece o Regimento Interno:

Art. 76 Esta Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta;

I - De, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

